

Câmara Municipal de São José dos Campos



ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO JORNAL

Em de

de 196

Of.

Nº. de / / 19

LEI Nº 1252**de 29 de março de 1966**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3º, do artigo 22º, da Lei Orgânica dos Municípios, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura da Estância de São José dos Campos autorizada a alienar com a Fazenda do Estado de São Paulo, para doação, uma área de terra do imóvel abaixo descrito, situado nesta cidade, nos termos do decreto estadual nº 12.762, de 18 de junho de 1942, modificado pelo decreto de nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, nele se construir um prédio para funcionamento da Delegacia Regional Agrícola, a saber: "Um terreno situado no primeiro subdistrito da Sede, no bairro de Vila Maria, com área total de 4.013 m² (quatro mil e treze metros quadrados), medindo 69,40m (sessenta e nove metros e quarenta centímetros) para a Avenida dos Estados, 58,80m (cinquenta e oito metros e oitenta centímetros) de um dos lados e 69,40m (sessenta e nove metros e quarenta centímetros) de outro lado, divisando respectivamente com João Teodoro de Oliveira, Manoel Ramos, Carlito Paiva, Indalécio dos Santos, Agenor Pereira Costa e Mitra Diocesana".

§ Único - Do imóvel referido acima, será doado uma área de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados), medindo 30m (trinta metros) de frente por 40m (quarenta metros) de fundo.

Artigo 2º - Na escritura de doação a ser lavrada após a apresentação pela Prefeitura Municipal de toda a documentação exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, constará cláusula expressa pela qual o donatário não poderá pelo prazo de cinco anos, dar ao imóvel destinação diversa a prevista nesta lei.

§ Único - Na referida escritura constará, ainda, cláusula onde a Prefeitura Municipal responderá pela evicção do imóvel doado obrigando-se a desapropriá-lo e doá-lo novamente à Fazenda do Estado de São Paulo se ela, a qualquer título, for reivindicada por terceiro ou anulada a primeira doação tudo sem ônus para a Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A doação é irrevogável, excetuando a hipótese a que alude o artigo 2º, parte final desta lei.

Câmara Municipal de São José dos Campos



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 196

Of.

Fôlha nº 2

Artigo 4º - Após realizada a doação de que trata esta lei, a Prefeitura Municipal assinará contrato de empreitada com a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do prédio referido no artigo 1º, a ser executada pelo seu Departamento de Obras, por conta da referida Fazenda, no terreno cuja doação ora se autoriza.

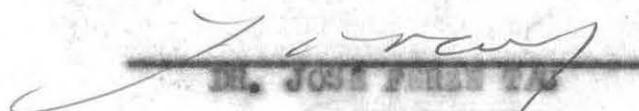
§ Único - Poderá a Prefeitura Municipal transferir o contrato à firma de sua escolha, registrada na Fazenda do Estado de São Paulo e previamente julgada capacitada por ele a desempenhar o encargo, profissional e financeiramente, em função do vulto da obra.

Artigo 5º - A construção do prédio de que trata o artigo 1º deverá iniciar-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura da escritura de doação, ficando, porém, na dependência dos recursos orçamentários destinados para esse fim, na Fazenda do Estado, e obedecerá aos padrões, projetos, orçamentos, especificações, cláusulas, planos e condições contratuais a que se refere o Decreto nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, supra citado.

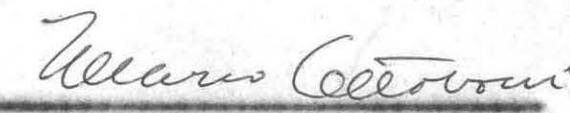
Artigo 6º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 835 de 20 de novembro de 1961.

Secretaria da Câmara Municipal, 29 de março de 1966.


 DR. JOSÉ FERES VAL
 PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis.


 Mário Otoboni
 SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO